



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 12, DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

22 de Maio de 2019

## PARECER N° 12 , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir o erário pelas despesas decorrentes de operações de socorro, resgate, assistência, tratamento médico-hospitalar e mitigação dos danos ambientais e sociais.

SF/19615.65815-07

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta § 6º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 1981, para que o empreendedor poluidor arque com despesas relativas à mobilização de forças policiais, ambientais, de resgate e salvamento e de saúde por parte do poder público. O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei originada pela aprovação do projeto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas na CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em particular proteção do meio ambiente, controle da poluição e direito ambiental nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Carlos Viana pela iniciativa, pois a proposição amplia o escopo da responsabilização civil na legislação ambiental, aplicável em particular a desastres ambientais. Com efeito, nas regras atuais, a responsabilidade civil do poluidor concentra-se na reparação do dano ambiental, material e pessoal causado, sem incorporar os enormes custos relativos à mobilização de serviços policiais, de resgate, de defesa civil, de fiscalização e monitoramento ambientais e de atendimento médico-hospitalar das vítimas. A rigor, esses serviços deveriam ser providos por quem deu causa ao desastre. Se o causador do dano não tiver capacidade para prover tais serviços, deve então custeá-los.

Ainda que se argumente que o empreendedor já financia esses serviços públicos por meio do pagamento de tributos, lembramos que essas situações excepcionais geram ônus desproporcional para o poder público, que deve ser compensado mediante contrapartida financeira. Outro aspecto a ser observado é que a prestação de serviços públicos em emergências torna-os indisponíveis ao restante da população, que também contribui com tributos. Portanto, entendemos ser bastante razoável o alargamento da responsabilização civil do poluidor em desastres ambientais que envolvam ações de resgate, salvamento e atendimento de vítimas.

Temos um exemplo que aponta mais ou menos no mesmo sentido na legislação de resíduos sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). O empreendedor que lida com resíduos nocivos ao meio ambiente e à saúde (por exemplo, agrotóxicos, pilhas e baterias) é obrigado a implantar sistema de logística reversa, mediante retorno desses produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. 33). Quando o empreendedor se vale do serviço público para cumprir essa obrigação o erário deve ser devidamente remunerado, conforme negociação, nos termos do art. 33, § 7º, da mesma lei. Portanto, mesmo pagando regularmente tributos vinculados ao

manejo de resíduos sólidos, o empreendedor fica sujeito a pagamento adicional relativo à utilização do serviço público.

Finalmente, entendemos que o projeto pode ser aprimorado com emenda que crie bases para metodologia de cálculo da indenização a ser cobrada do empreendedor em face dos serviços públicos mobilizados para atender a emergência. Na emenda, explicitamos que serão cobrados valores que considerem a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo poder público. Ademais, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo poder público, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado.

Dessa forma, espera-se que haja maior segurança jurídica e facilidade na definição do valor da indenização cobrada do empreendedor pelo uso de serviços públicos no atendimento de emergências em desastres ambientais.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.396, de 2019, com a emenda que se segue.

#### **EMENDA Nº 1 - CMA**

Acrescentem-se, além do proposto pelo art. 1º do PL nº 1.396, de 2019, os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 1º .....

‘Art. 14. .....

.....  
§ 6º .....

§ 7º O cálculo do ressarcimento de que trata o § 6º observará a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo poder público, bem como considerará custos com:

I – hora de trabalho dos agentes públicos, incluídos terceirizados, direta ou indiretamente envolvidos com o evento ou com suas consequências;

II – aquisição, reposição, manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados;

III – despesas médico-hospitalares, inclusive cirurgias, internações, medicamentos, próteses e outros materiais;

IV – construção ou uso de estruturas públicas para atendimento, acolhimento e abrigo de vítimas e familiares, bem como para depósito de veículos, equipamentos ou materiais;

V – obras e serviços necessários para mitigação e monitoramento dos danos ambientais e à saúde humana; e

VI – outros custos, definidos em regulamento.

§ 8º No caso do § 7º, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo poder público, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CMA, 22/05/2019 às 14h - 13ª, Extraordinária**  
**Comissão de Meio Ambiente**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR	
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA	

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES	
MARCOS DO VAL	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. ELIZIANE GAMA	

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA	PRESENTE

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CARLOS VIANA	1. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
NELSINHO TRAD  
DÁRIO BERGER  
IZALCI LUCAS  
JUÍZA SELMA  
ACIR GURGACZ



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1396/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR OTTO ALENCAR QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1396 DE 2019 COM A EMENDA Nº 1-CMA.

22 de Maio de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente